



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 20.482/21

Administração Estadual. Controladoria Geral do Estado. Consulta. Conhecimento. Resposta nos termos da manifestação técnica, que passa a integrar este Parecer Normativo.

PARECER NORMATIVO PN - TC 00008/22

RELATÓRIO

1. Cuida-se da **consulta**, formulada pelo **Sr. Letácio Tenório Guedes Júnior, Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado (CGE/PB)**, representando o Comitê Integrado de Controle Interno do Estado da Paraíba (CI-CIP), acerca do **cômputo das Despesas com Pessoal** para **definições de limites** contemplados na **Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF**, em especial ao que dispõe o **§ 2º do art.18**, observada a redação dada pela **Lei Complementar nº 178/2021**, haja vista a existência de divergência de entendimento sobre as **Despesas com Pessoal** que devem ser computadas para fins de apuração do limite desses gastos (Despesa empenhada e/ou liquidada).
2. Em parecer de fls. 08/10, a **Consultoria Jurídica desta Corte** entendeu preenchidos todos os requisitos regimentais para o conhecimento da consulta e, por ter conteúdo eminentemente técnico, sugeriu o pronunciamento da **Auditoria** acerca da matéria.
3. A **Auditoria**, às fls. 28/38, assim se posicionou:
 - a. Devem-se ser computadas as despesas liquidadas no mês de referência e nos 11 (onze) meses anteriores;
 - b. Nos demonstrativos elaborados no 1º e 2º quadrimestres de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados, inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior, continuarão a ser informados na última coluna do demonstrativo, não sofrendo alteração pelo seu processamento, somente no caso de cancelamento podem ser excluídos, devendo tal fato ser informado por meio de nota explicativa;
 - c. Despesas que indevidamente não passaram pela execução orçamentária também devem ser incluídas no cômputo da DTP, de acordo com § 1º do art. 18 da LRF; exemplificando: salários referentes a dezembro que não se submeteram ao processo de empenhamento no mês correspondente, mas que, indubitavelmente, houve a prestação do serviço, devem ser computados na despesa com pessoal do mês de referência.
4. Remetidos os autos ao **MPjTC**, seu Representante emitiu o parecer de fls. 41/42,, no qual opinou pelo **conhecimento da consulta** e, no **mérito**, pela **resposta nos termos da manifestação técnica**.
5. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **efetuadas as comunicações**. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

- **Preliminarmente**, entendo atendidas as exigências regimentais para o **conhecimento da presente consulta**.
- Quanto ao **mérito**, acosto-me ao entendimento da **Auditoria**, que passo a sumariar.

Eis o teor da consulta formulada:

Cabe ressaltar que a presente Consulta teve origem em reuniões de Grupo de Trabalho do Comitê Integrado de Controle Interno do Estado da Paraíba (CICIP), com representantes do Tribunal de Contas, Ministério Público, Tribunal de Justiça, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa e Poder Executivo, que o coordena, representado pela Controladoria Geral do Estado, e tem como objetivo conciliar/orientar/harmonizar quanto ao atendimento das Leis Complementares 173/2020 e 178/2021 e Pareceres/Resoluções do Tribunal de Contas do Estado e da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, especificamente quanto aos procedimentos de "controles internos" vinculados aos gastos de pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A Consulta que se formula visa buscar entendimento desta Corte acerca do cômputo das Despesas com Pessoal para definições de limites definidos na **Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF**, em especial o que dispõe o **§ 2º do art.18**, observada a redação dada pela **Lei Complementar nº 178/2021**, haja vista divergência de entendimento sobre as Despesas com Pessoal que devem ser computadas para fins de apuração do Limite de Gastos com Pessoal (Despesa empenhada e/ou liquidada).

Assim dispõe a **LRF** em seu **§ 2º do art. 18**:

"§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho."

A divergência decorre quando o período de referência para apuração das Despesas com Pessoal abrange 02 (dois) exercícios, tendo sido apresentadas as seguintes teses: Na primeira, as Despesas com Pessoal a serem consideradas para fins de apuração da despesa total com pessoal em cada RGF para efeito dos limites da LRF é a Despesa EMPENHADA, dos últimos 12 meses de referência.

Em outra, há o entendimento que poderiam ser consideradas as Despesas EMPENHADAS independente dos meses de referência pertencerem a exercícios distintos, sendo para o EXERCÍCIO ATUAL as Despesas LIQUIDADAS.

Cumprir destacar que o objetivo da Consulta é uniformizar, entre os Poderes do Estado, o cômputo das Despesas com Pessoal para fins de apuração do cumprimento do limite legal, bem como orientar a elaboração do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), instrumento de Transparência da Gestão Fiscal, previsto no art. 48 da LRF.

Requer, assim, após apreciada a presente Consulta, que seja oferecido Parecer Normativo esclarecendo o entendimento desta Corte de Contas acerca da matéria."

Nos termos dos **arts. 59, 50, §2º e 67**, todos da Lei de **Responsabilidade Fiscal** (Lei Complementar 101/00, com nova redação conferida pela **Lei Complementar nº 178/21**), a fiscalização do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal obedece às normas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional. *In verbis*:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as **normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67**, com ênfase no que se refere a: (...)

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas **cabará ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.**

Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a: (...)

As **normas em referência** estão contidas no **Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF)** que, em **2021**, encontrava-se em sua 11ª edição. Para o **exercício de 2022**, vigora a 12ª edição, aprovada em **08/07/21**, com as alterações operadas pela **Portaria STN nº 1.130, de 04/11/21.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Esclarecida a fundamentação normativa da análise, a **Unidade Técnica** passou a tratar das definições de **despesa de pessoal** e, ao final, respondeu aos questionamentos nos seguintes termos:

- a)** *Devem-se ser computadas as despesas liquidadas no mês de referência e nos 11 (onze) meses anteriores;*
- b)** *Nos demonstrativos elaborados no 1º e 2º quadrimestres de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados, inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior, continuarão a ser informados na última coluna do demonstrativo, não sofrendo alteração pelo seu processamento, somente no caso de cancelamento podem ser excluídos, devendo tal fato ser informado por meio de nota explicativa;*
- c)** *Despesas que indevidamente não passaram pela execução orçamentária também devem ser incluídas no câmputo da DTP, de acordo com § 1º do art. 18 da LRF; exemplificando: salários referentes a dezembro que não se submeteram ao processo de empenhamento no mês correspondente, mas que, indubitavelmente, houve a prestação do serviço, devem ser computados na despesa com pessoal do mês de referência.*

Sendo suficientemente claras as orientações contidas no relatório técnico de fls. 28/38, inclusive com exemplos ilustrativos da aplicação de suas conclusões, **voto** pelo **conhecimento da consulta** formulada e **resposta**, em tese, **nos exatos termos da manifestação técnica de fls. 28/38**, que passa a integrar o presente **Parecer Normativo**.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-20.482/21, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM conhecer a consulta formulada e respondê-la nos exatos termos da manifestação técnica de fls. 28/38, que passa a integrar o presente Parecer Normativo.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 06 de abril de 2022.

Assinado 7 de Abril de 2022 às 10:36



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 7 de Abril de 2022 às 09:50



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 7 de Abril de 2022 às 09:52



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Abril de 2022 às 10:44



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Abril de 2022 às 11:06



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Abril de 2022 às 13:07



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Abril de 2022 às 15:58



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL